



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.013942/2007-84  
**Recurso nº** 248.573 Voluntário  
**Acórdão nº** 2302-00.656 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** POSTO RAJA GABAGLIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 14/06/2005

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Subsunção às normas que regem o instituto da decadência inscritas no art. 173 do CTN.

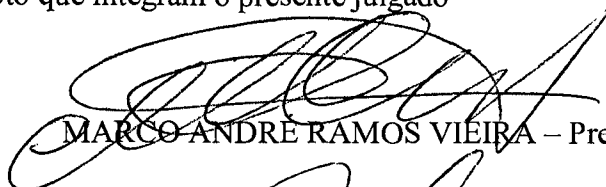
Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial a totalidade dos fatos geradores apurados na ação fiscal.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente

  
ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator.

Participaram do presente julgamento, os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Eduardo Oliveira (suplente), Arlindo Costa e Silva, Amílcar Barca Junior (suplente), Thiago D'Avila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

## Relatório

Período de apuração - MPF: 01/09/1997 a 30/09/2005.

Data da lavratura da Auto de Infração: 14/06/2005.

Data da ciência do Auto de Infração : 14/06/2005.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lavrado em desfavor do recorrente, em virtude de não terem sido exibidos documentos relacionados com a obra de construção civil de matrícula CEI nº 11.902.09132/75.

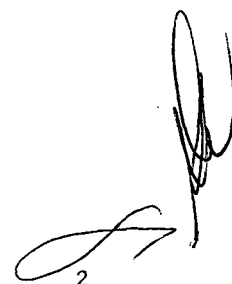
### CFL - 38

*Deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou o administrador judicial ou o seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.*

Informa o auditor fiscal notificante, em seu Relatório Fiscal, a fl. 04, que a ação fiscal foi deflagrada com o objetivo único de se apurar a regularidade da citada obra de construção civil.

A empresa foi intimada a apresentar a documentação adiante arrolada, mediante Termo de Intimação para Apresentação de Documentos datado de 17/04/2005, relativo ao período de 07/1997 a 07/1999.

- ALVARÁS DE LICENÇA E HABITE-SE PARA CONSTRUÇÃO.
- COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO. DARP/GRPS/GPS.
- CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES.
- CONTRATOS DE EMPREITEIRAS E SUB-EMPREITEIRAS.
- FATURAS E RECIBOS DE MÃO-DE-OBRA.
- FOLHAS DE PAGAMENTO DOS SEGURADOS.
- GFIP/GRFC/GRFP COM COMPROVANTES DE ENTREGA E EVENTUAIS RETIFICAÇÕES.
- LIVRO DIÁRIO/PLANO DE CONTAS.
- RAZÃO.
- REGISTRO DE EMPREGADOS.



Informa-se no Relatório Fiscal que não restaram configuradas nenhuma das circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos artigos 290 e 291, respectivamente, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

A autuada tomou ciência do supracitado Auto de Infração no dia 24/06/2005, conforme Aviso de Recebimento a fl. 16.

Foi emitida a Decisão-Notificação que julgou procedente a autuação, estando nela registrado que a empresa não impugnou o lançamento.

A Autuada interpôs recurso voluntário, a fls. 31 a 36, requerendo, preliminarmente, a nulidade da Decisão-Notificação supracitada, forte na orgumento de ter apresentado impugnação contra o Auto de Infração em questão juntamente com a defesa apresentada em face da NFLD nº 35.710.544-3.

Acatando as razões da recorrente, a Delegacia da Receita Previdenciária em Belo Horizonte procedeu à Reforma da Decisão-Notificação, a fls. 76/79, julgando procedente a autuação em destaque.

O sujeito passivo foi cientificado da Reforma da Decisão-Notificação em 23/04/2007, conforme documento a fl. 83.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 87/102, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Em preliminar, requer o reconhecimento da decadência.
- No mérito, alega que a multa prevista na legislação é exorbitante e que não pode ultrapassar os justos limites, devendo ser graduada em função da gravidade da infração.
- Sustenta que a multa aplicada tem natureza confiscatória.

Ao fim, requer o recorrente que seja acolhida a preliminar de decadência aventada. Alternativamente, pugna pelo provimento da razões de defesa, para o cancelamento da multa aplicada ou reduzindo-a a seu grau mínimo.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

## Voto

Conselheiro ARLINDO DA COSTA E SILVA, Relator.

### 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 23/04/2007, segunda-feira, conforme denuncia o documento a fl. 83, iniciando-se pois o decurso do prazo recursal na terça-feira seguinte, diga-se, 24/04/2007. Havendo sido o recurso

voluntário protocolado no dia 22 de maio do mesmo ano, conforme revela documento a fl. 112, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso. Dele conheço.

## 2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

### 2.1. DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, em julgamento realizado em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, nos termos que se vos seguem:

*Súmula Vinculante nº 8 - “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Conforme estatuído no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 é de observância obrigatória tanto pelos órgãos do Poder Judiciário quanto pela Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la de imediato.

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Afastada por inconstitucionalidade a eficácia das normas inscritas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, urgem serem seguidas as disposições relativas à matéria em relevo inscritas no Código Tributário Nacional – CTN e nas demais leis de regência.

O instituto da decadência no Direito Tributário, malgrado respeitadas posições em sentido diverso, encontra-se regulamentado no art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, que reza *ipsis litteris*:

#### Código Tributário Nacional - CTN

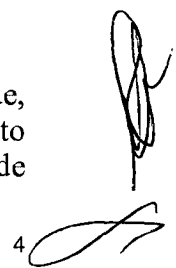
*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

A análise da subsunção do fato *in concreto* à norma de regência revela que, ao caso *sub examine*, opera-se a incidência das disposições inscritas no inciso I do transcrito art. 173 do CTN. Nessa condição, tendo sido o Auto de Infração lavrado em 14 de junho de



2005, este apenas alcançaria as obrigações acessórias exigíveis a contar da competência dezembro/1999, inclusive, excluídas as relativas ao 13.º salário desse mesmo ano.

Pelo exposto, encontram-se atingidas pela fluência do prazo decadencial todas as obrigações tributárias relativas aos fatos geradores ocorridos nas competências anteriores a dezembro de 1999, caducando, por conseguinte, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário a elas correspondente.

### 3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO

É como voto.

  
ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator.